

Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 10.535 - DF (2014/0139238-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO ACRE
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL SUL RIO-GRANDENSE
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO
REQUERENTE : COLÉGIO PEDRO II - CP II
REQUERENTE : INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : ANDRÉ LOPES DE SOUSA
REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA -
SINASEFE

DECISÃO

Trata-se de petição, com pedido liminar, apresentada pelo INSTITUTO FEDERAL DO ACRE, INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS, INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS, INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA, INSTITUTO FEDERAL BAIANO, INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS, INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO, INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS, INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ, INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA, INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO, INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE, INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA, INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA, INSTITUTO FEDERAL SUL RIO-GRANDENSE, INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO e o COLÉGIO PEDRO II, na qual veiculam dissídio de greve cumulado com obrigação de fazer e de não fazer contra o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE.

Os requerentes informam que a presente ação tem por objetivo declarar a ilegalidade do movimento grevista dos professores, que integram as carreiras das respectivas entidades públicas federais, conduzido pelo ente sindical, ora requerido, ou estabelecer limites à paralisação que atinge

Superior Tribunal de Justiça

a totalidade dos docentes.

Narram que em 2012, após paralisação iniciada a partir de 17 de maio de 2012, foi firmado o Termo de Acordo n. 01/2012 entre o Governo Federal e os docentes representados pelo ente sindical. Assim, a vigência e cumprimento do aludido acordo impede movimento paredista como o que ora se apresenta.

Em 12 de março de 2014 o Ministério da Educação recebeu o Ofício n. 072/2014, com reivindicações do SINASEFE, e em 26 de março fez-se reunião entre eles e o CONIF - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional. Ocorre que o Ministério da Educação, em 16 de abril de 2014, foi notificado da decisão do SINASEFE de deflagrar greve por tempo indeterminado a ser iniciada em 21 de abril de 2014.

Argumentam a impropriedade da paralisação, pois o acordo firmado com a categoria em agosto de 2012 tem vigência até março de 2015, "data acordada para a última parcela da reestruturação das tabelas remuneratórias (fl. 03)". Assim, entendem que (fl. 05):

Dado o cumprimento do pacto pelo poder público, importa dizer, portanto, revela-se por demais ilegal e abusiva e que a continuidade da paralisação dos docentes, mais do que os danos já causados, e que implicará sérios prejuízos para o devido funcionamento dos Institutos Federais, considerando as características e especificidades das atividades educacionais nos Institutos Federais, a greve resultará em transtornos de diversas naturezas, alguns deles, impossíveis de serem compensados.

Desse modo, buscam garantir, liminarmente, a manutenção dos serviços essenciais de ensino, e obter a declaração de abusividade do movimento paredista ante o desrespeito aos termos do pacto em vigor e ao não cumprimento da legislação aplicável à greve.

Diante das atribuições e das atividades essenciais que realizam na área do ensino, informam os requerentes que a suspensão dos serviços causará danos às instituições envolvidas, aos alunos e à comunidade em geral. Em síntese (fls. 15-16):

É evidente que paralisação dos docentes do EBTT comprometerá sobremaneira a vida e a rotina dos adolescentes e jovens alunos, principalmente os matriculados em cursos técnicos integrados.

Há ainda problemas na liberação de alunos menores de idade, o que compromete a rotina das famílias envolvidas. A paralisação pode ainda comprometer os calendários-escolares propostos e assim inviabilizar e/ou prejudicar a vida estudantil desses alunos, impedindo-os de estar devidamente preparados para vestibulares, ocasionando também atrasos nos estágios e, muitas vezes, tais consequências podem impedir-lhes de conquistar uma vaga de emprego, que dependam da comprovação da escolaridade, em algumas situações prejudicando a própria sobrevivência de suas famílias, já que muitos alunos necessitam desse estágio ou principalmente do emprego para contribuir com a subsistência da família.

Além disso, a paralisação das atividades de ensino torna inviável a participação dos alunos em Programas oficiais, tais como: Ciências sem Fronteira e congêneres estaduais; Jovem Aprendiz; ENEM, que nesse caso havendo atrasos na conclusão do semestre o aluno poderá ficar impedido de participar de processos seletivos, como o SISU e ter também sua participação comprometida no PROUNI, FIES e outros, todos programas de políticas inclusivas do Estado brasileiro, nessa tentativa intensa de incrementar resultados aos índices de educação em nosso país.

O pedido liminar para a suspensão do movimento ou a fixação de parâmetros vem assentado nas alegações de relevância e essencialidade dos serviços desenvolvidos pelas instituições de ensino federais (*fumus boni iuris*) e no fato de que a greve já foi deflagrada (*periculum in mora*), sem sinalização de que o ente sindical venha a cumprir a legislação pertinente.

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, requerem (fls. 18-19):

- (i) seja deferida medida liminar inaudita altera parte para determinar a imediata suspensão do movimento grevista em todo o território nacional, cominando multa diária em desfavor de cada um dos sindicatos réus no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ente sindical indicado em caso de descumprimento;
- (ii) caso assim não entenda o Ministro Relator, seja concedida medida liminar inaudita altera parte para estabelecer os limites do movimento, com a determinação de que seja mantida no trabalho, nos dias de greve, uma equipe com no mínimo 70% dos docentes a arcar com a totalidade das aulas em cada uma das unidades dos INSTITUTOS FEDERAIS postulantes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ente sindical em separado ora requeridos, mantidas as atividades essenciais;
- (iii) seja, também, deferida medida liminar inaudita altera parte determinando aos grevistas que se abstenham de impedir a entrada nos prédios da autarquia de servidores não aderentes ao movimento, bem como de terceirizados que neles prestem serviços e particulares em geral, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada sindicato e para a confederação requeridos;
- (iv) em sede de cognição definitiva e exauriente, seja declarada a ilegalidade e abusividade da greve em questão, por violação aos arts. 9º, 11 e 14 da Lei nº 7.783/89; (v) alternativamente, sejam estabelecidos definitivamente os limites do movimento grevista à luz dos parâmetros traçados pelas Cortes Superiores, tendo em mira o interesse público subjacente – mantendo-se, inclusive, as multas diárias estipuladas aos réus;
- (vi) por fim, seja o requerido condenado ao pagamento de indenização correspondente aos danos causados aos cofres públicos pela greve, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI n. 708/DF, precedente no qual se reconheceu a possibilidade do exercício do direito de greve aos servidores públicos mediante a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/1989, estabeleceu que "se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei no 7.701/1988)".

Desse modo, e diante do que narrado pelos requerentes e dos documentos juntados, antevê-se, a princípio, a competência desta Corte para o processamento e julgamento do que vem requerido na peça inicial.

Em juízo perfunctório, evidencia-se a plausibilidade do direito alegado, máxime em face do que prevêm os artigos 9º, 11 e 14 da Lei n. Lei 7.783/1989. Diz-se desse modo porque há nos autos: (a) Termo de Acordo n. 1/2012, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior - PROIFES (fls. 63-71); (b) comunicação do requerido ao Ministro de Estado da Educação na qual informa a deflagração do movimento grevista da categoria em 21 de abril de 2014, sem alusão a descumprimento do acordo firmado anteriormente ou a disciplina do contingente da categoria que responderá pelos serviços essenciais no período da paralisação (fls. 53-58); (b) Quadro de Greve expedido pelo SINASEFE que, inicialmente, informa as unidades que já se encontram paralisadas em 2014 (fls. 61-62).

A irreparabilidade ou difícil reparação do direito, caso observado somente no exame final da lide, também se encontra presente nesse juízo deliberatório, máxime diante da aproximação do encerramento do semestre letivo, o que, extreme de dúvidas, trará prejuízo à execução dos serviços

Superior Tribunal de Justiça

públicos prestados pelos requerentes.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida a fim de que: (a) o requerido suspenda o movimento grevista referente à categoria dos docentes a que representa nas unidades administradas pelos requerentes, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento; (b) o requerido se abstenha de impedir a entrada dos servidores que não aderiram à paralisação, dos prestadores de serviços e dos particulares em geral nos locais administrados pelos requerentes, sob pena de cominação de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de descumprimento.

Notifique-se, com urgência, o requerido para o imediato cumprimento da decisão.

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União e os requerentes.

Cite-se, nos termos da lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

